TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
SAJ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 25/2022 – CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (TIPO COFFE BREAK) – RECURSO – HABILITAÇÃO DO VENCEDOR – SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E O OBJETO SOCIAL DA LICITANTE VENCEDORA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SENHOR SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS,

Trata-se de recurso interposto por UB BRASIL EVENTOS LTDA. contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 25/2022, cujo objeto é a contratação de fornecimento de alimentação (tipo *coffee break*).

Em suas razões recursais (peça 009), a Recorrente pleiteia a anulação do ato habilitatório e retorno à fase de acietação das propostas, alegando que a empresa vencedora não apresenta em seu Ato Constitutivo nenhuma atividade que seja compatível com o objeto da licitação, qual seja, serviço de alimentação para consumo externo, não atendendo ao disposto no item 7.1 do Edital.

Na peça 011, a Recorrida AMBP PROMOÇÕES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA. apresentou contrarrazões recursais, pugnando pelo indeferimento do recurso, em face do atendimento integral do Edital e da legislação vigente, sustentando que a norma não exige que o objeto social dos licitantes seja exatamente igual e com as mesmas palavras do objeto a ser contratado, mas que se relacione com ele, ou seja, que seja com ele compatível, sob pena de restrição indevida da competitividade.

Assim, argumenta que seu objeto social principal é a realização, organização e promoção de eventos, dentre os quais, por corolário lógico, também está inserido o fornecimento

de alimentação tipo *coffee break*. Desse modo, seu objeto social é mais amplo do que o escopo da licitação e, por consequência, plenamente compatível com ele, o que foi ainda reforçado com a apresentação de diversos atestados com as mesmas características, quantidades e prazos do objeto contratual.

Após atestar a tempestividade do recurso e relatar os fatos, o i. Pregoeiro manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pela Recorrente e pela manutenção da decisão que declarou vencedora do Pregão a empresa AMBP PROMOÇÕES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA., sustentado, em síntese, que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. Assim, foram devidamente verificadas as atividades econômicas da licitante vencedora, especificadas em seu Contrato Social, e avaliado que e o código CNAE 8230-0/01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, mostra-se compatível com o objeto licitado, sendo portanto suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93, sendo certo que, se a empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de atividade compatível com o objeto do certame, como ficou demonstrado no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, não seria razoável exigir, a princípio, que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente em seu Contrato Social todas as subatividades complementares à referida atividade principal, sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e da economicidade.

O processo foi instruído com o Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2022, o Credenciamento da Recorrente e da Recorrida, a Classificação após os lances, o Resultado por Fornecedor, a Ata, o Contrato Social daloicitante vencedora e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado (peças 003 a 007, 010, 012 e 013).

Considerando satisfatoriamente instruído o processo, a Secretaria Geral de Administração – SGA pugna pelo encaminhamento dos autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise da matéria (peça 015).

É o relato.

Preliminarmente, deve ser conhecido o presente recurso, uma vez que atendidos os aspectos processuais, em especial a tempestividade, tendo em vista que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer (peça 008) e apresentou as correspondentes razões recursais em conformidade com as disposições previstas no art. 44 do Decreto nº 10.024/19.

Quanto ao mérito, cediço que as contratações no âmbito da Administração Pública, assim como todo e qualquer ato administrativo, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o texto constitucional, além dos princípios trazidos pela legislação infraconstitucional específica sobre a matéria, quais sejam, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o Decreto nº 10.024/19, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão em forma eletrônica, elenca os princípios norteadores do referido procedimento, em seu art. 2º, §2º:

> *Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

No caso em comento, a empresa UB RASIL EVENTOS LTDA. se insurge contra o resultado do Pregão nº 25/2022, no qual foi declarada licitante vencedora AMBP PROMOÇÕES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA., alegando que a empresa não apresenta em seu Ato Constitutivo nenhuma atividade que seja compatível com o objeto da licitação, qual seja, serviço de alimentação para consumo externo, não atendendo ao disposto no item 7.1 do Edital.

Entretanto, no caso em análise, não se observa qualquer ilegalidade na decisão que declarou habilitada a Recorrida.

Como bem consignado pela licitante venecedora em suas contrarrazões recursais, assim como pelo i. Pregoeiro em sua manifestação, a legislação atinente ao processo licitatório não exige que as licitantes apresentem objeto social idêntico ao objeto do certame. Na realidade, o que se exige é a **compatibilidade** entre os respectivos objetos, ou seja, que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, descritas em seu ato constitutivo (contrato social, estatuto, etc) sejam compatíveis, de maneira geral, com o objeto a ser licitado. Assim, não se faz necessário uma correspondência exata e literal, mas sim uma relação de pertinência.

Isso é o que se extrai da Lei nº 8.666/93, que, ao dispor sobre a etapa de habilitação (art. 27 e seguintes), em nenhum momento exige essa identidade entre o objeto social e o do certame, mas tão somente, quando da comprovação da qualificação técnica, a demonstração de *"aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"*[1].

E esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União, como se pode observar pela leitura dos julgados abaixo consignados:

> *REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO VÁLIDA DE EMPRESA, MAS FUNDAMENTADA PARCIALMENTE DE MANEIRA INADEQUADA. OUTRAS FALHAS. AUSÊNCIA DE PERICULO IN MORA. PRESENÇA DE*

[1] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

PERICULUM IN MORA REVERSO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.
(...)
2.2.3. Análise
22. A Caixa não comprovou haver "dez contratos de terceirização embutidos na planilha de composição de preços" da ATP. E mesmo que provasse, não provou que esta terceirização estava vedada pelo edital, por lei, por jurisprudência ou por doutrina.
23. Ao contrário do aduzido pela estatal, não há necessariamente incompatibilidade entre ser empresa de tecnologia e ser empresa de guarda e recuperação de arquivos, ainda mais porque o Estatuto Social da ATP lhe permite fazer "custódia e guarda de documentos" (peça 1, p. 23, art. 4º). ***Cumpre assinalar que, em casos sobre este tema, este Tribunal só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação (Sumário do Acórdão 1021/2007-TCU-Plenário).***
24. Por isso, a argumentação da Caixa sobre este aspecto não pode ser acolhida como suficiente, e a ATP não deveria ter sido inabilitada por este motivo. (Acórdão 487/2015 – Plenário, Relator Min. Raimundo Carreiro, 11/03/2015)

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a ***compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes****. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.* (Acórdão 642/2014 – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, 19/03/2014)

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião.
(...)
11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

> ***12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)***
> ***13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.*** (Acórdão 571/2006 – Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, 14/03/2006)

Outrossim, importante ressaltar que o item 7.1 do Edital do PE nº 25/2022, utilizado pela Recorrente como fundamento para seu pleito, segue fielmente o entendimento exposto, exigindo apenas a **compatibilidade** entre o ramo da atividade desenvolvida pela empresa licitante, conforme disposto em seu ato constitutivo, e o objeto da licitação, além do credenciamento regular no SICAF, *verbis*:

> *"7.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja **compatível** com o objeto desta Licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3/2018."*

Destarte, entender de maneira diversa corresponderia a uma restrição indevida e indesejada da competitividade do certame, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, em prejuízo do interesse público e da economicidade.

In casu, pela leitura do Contrato Social da Recorrida (peça 012) observa-se que essa apresenta como atividade econômica principal a pestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (código CNAE 8230-0/01), melhor descrita na Cláusula Terceira de seu ato constitutivo.

Assim, como bem asseverou o i. Pregoeiro, o objeto social da licitante, apesar de não idêntico, mostra-se plenamente compatível com o objeto licitado, qual seja, fornecimento de alimentação tipo *coffee break*, o que restou ainda reforçado por meio da apresentação do Atestado

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
SAJ

de Capacidade Técnica de peça 013, que atesta a realização de diversos eventos no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, incluindo cerimônias, seminários, worshops, dentre outros.

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a consequente adjudicação do objeto da licitação à Recorrida, em conformidade com o disposto no art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02 e do art. 13, IV e V, de Decreto nº 10.024/19.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2022.

Ana Beatriz dos Santos Rodrigues
Secretário II – SAJ
Mat. nº 40/902.161-9

VISTO

Tatiana Sapha Kaufman
Assessora-Chefe
Mat. nº 90/901.502

SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO,

De acordo com o Parecer desta SAJ.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2022.

Luiz Antonio de Freitas Junior
Secretário de Assuntos Jurídicos
Mat nº 90/900.967